



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 400 /14 – CCJ

Obriga a distribuição dos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remune), da Secretaria Municipal de Saúde, em farmácias de unidades de saúde ou distritais, da rede básica de saúde municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Jussara Cony e Alberto Kopittke.

O Projeto visa obrigar a distribuição dos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remune), da Secretaria Municipal de Saúde, em farmácias de unidades de saúde ou distritais, da rede básica de saúde municipal.

A Procuradoria desta Casa em parecer prévio (fl. 6), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, ressaltando, que, *verbis*: “Contudo, por força do que dispõe a Lei Orgânica no artigo 94, inciso IV, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo da proposição, porque implica interferência na gestão do Município”.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar n° 95/1998 e suas respectivas alterações.



PARECER Nº 400 /14 – CCJ

Conquanto louvável o intuito do Projeto apresentado pelo vereador, sustentamos que não poderá prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o comprometem.

A redação do Projeto, prevê, *verbis*:

Art. 1º Fica obrigatória a distribuição dos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remune), da Secretaria Municipal de Saúde, em farmácias de unidades de saúde ou distritais, da rede básica de saúde municipal.

Parágrafo único. Não deverão ser excluídos da Remune anti-hipertensivos, hipoglicemiantes e insulina, bem como medicamentos para tratamento de asma, constantes no elenco do Programa Saúde Não Tem Preço, do Governo Federal, e disponibilizados em farmácias da rede Aqui Tem Farmácia Popular, do Programa Farmácia Popular do Brasil, do Governo Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No caso vertente, tem-se que a Proposição, oriunda do Poder Legislativo, visa tornar obrigatória a distribuição dos medicamentos constantes da Remune da Secretária Municipal de Saúde, em farmácias de unidades de saúde ou distritais, da rede básica de saúde municipal. Além disso, visa impedir a exclusão dos remédios anti-hipertensivos, hipoglicemiantes, e para tratamento de asma, constante no elenco do programa Saúde Não Tem Preço, da relação municipal de medicamentos essenciais.

Examinando o projeto, resta evidente a tentativa dos proponentes em interferir nos atos de administração e gestão da municipalidade.

Como se vê, o Poder Legislativo está ditando conduta ao prefeito, o que configura, *data vênia*, a quebra do postulado da Separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da administração pública.



PARECER Nº 400 /14 – CCJ

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental¹ [grifo nosso].

Continua Meirelles:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara². [grifo nosso]

Concluiu o raciocínio da seguinte forma:

[...] leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estru-

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

² Idem, *ibidem*. p. 662.



PARECER Nº 400 /14 – CCJ

turação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal³; (...).

Assim, diante da ingerência no âmbito da organização e gestão administrativa do Executivo, deparamo-nos com o vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a desconformidade com as normas constitucionais de competência.

Ao invadir seara privativa do Prefeito Municipal, há, também, o vício material de inconstitucionalidade: a contrariedade com norma substantiva da Constituição da República que, no caso em tela, trata-se de um princípio: o da Separação dos Poderes, art. 2º.

Em suma, o autor da proposta não tem legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, artigos 55 e 56, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Corroborando com a tese supracitada, o seguinte aresto jurisprudencial, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 7.182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS CRIAÇÃO, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DA 'FARMÁCIA 24 HORAS' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, INTERFERINDO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP ADIN 2088860-55.2014.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 01/10/2014, Órgão Especial).

Por fim, saliente-se que o alcance social do Projeto impugnado, ou mesmo a eventual sanção do chefe do Executivo, não têm o condão de afastar o vício formal aduzido.

³ Idem, *ibidem*. p. 732 e 733.



PARECER Nº 400/14 – CCJ

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 3 de dezembro de 2014.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator

Aprovado pela Comissão em 16-12-14


Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein


Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Waldir Canal